



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721590/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-078.359, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 336 a 345:

Pela notificação de lançamento nº 9137/00001/2014 (fls. 244), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.744.757,25**, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 15/12/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Campo Verde" (**NIRF 0.235.178-1**), com área total de **8.145,2 ha**, situado no município de Porto Murtinho - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 245/248.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 05/07, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo protocolado no IBAMA;
- cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal e documento que comprove sua localização;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721590/2014-11

- ato específico de órgão competente para a área de interesse ecológico, com certidão que discrimine a localização do imóvel.

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 10/237.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (**156,0 ha**), de reserva legal (**1.630,0 ha**), de interesse ecológico (**5.569,7 ha**) e cobertas por florestas nativas (**250,5 ha**), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, apurando imposto suplementar de **R\$ 778.839,95**, conforme demonstrativo de fls. 247.

Cientificado do lançamento em **19/12/2014** - sexta feira (AR/fls. 249), o contribuinte apresentou em **20/01/2015** a impugnação de fls. 259/264, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 265/332, com as seguintes alegações, em síntese:

- argui a nulidade do lançamento suplementar, por ser impróprio e ilegal sob o aspecto da legislação ambiental, visto que a área do imóvel, inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Unidade de Conservação Nacional criada em 21/09/2000, está para ser adquirida pela União e delimitada por marcações virtuais, conforme laudo técnico com ART anexado;

- cita legislação de regência, para referendar seus argumentos, bem como requer perícia, indica o perito e relaciona os quesitos a serem respondidos.

Ante o exposto, o impugnante requer em preliminar a nulidade do lançamento para cancelar o débito fiscal reclamado ou, no mérito, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, como diligências, perícias e averiguações *in loco*.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 20/12/17, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE INTERESSE ECOLÓGICO, DE SERVIDÃO FLORESTAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, declaradas ou pretendidas, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel, além de ato específico emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721590/2014-11

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 15/2/18, por meio do Edital Eletrônico nº 002105019, fl. 352, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73 a 76, em 15/2/18, alegando, em síntese, o que segue:

- A Fazenda Campo Verde se encontra inserida na Unidade de Conservação Nacional (Parque Nacional da Serra da Bodoquena);
- A decisão recorrida não apreciou documentos e elementos descritivos de comprovação apresentados, ensejando a sua nulidade;
- Requer a realização de perícia para análise dos documentos apresentados, indicando perito e quesitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.147 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721590/2014-11

Logo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 244, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2009. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício, nos termos art. 150, § 4º, do CTN, teve seu início em 1/1/09, e a ciência do lançamento ocorreu somente em 19/12/14 (fl. 249), se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Pois bem, segundo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 247, o Recorrente teria apurado R\$ 1.160,05 de imposto devido em relação a 2009, todavia, não consta nos autos o comprovante de recolhimento.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que há nos autos indício de que houve recolhimento (antecipação) do imposto devido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, referente ao imóvel FAZENDA CAMPO VERDE (Nirf nº 0.235.178-1), instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2009, em sua base de dados, deverá ser intimado o Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, para que apresente um comprovante.

Em sendo apresentado comprovante de recolhimento pelo Contribuinte, solicitamos que a RFB confirme as informações presentes nesse comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira